

Medidas para promover e garantir capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19

Índice:

1. Introdução
2. Antecipação da transferência relativa à participação das autarquias locais nos impostos
3. Fundo Social Municipal
4. Fundo de Apoio Municipal
5. Regime de crédito das autarquias locais
6. Limite ao endividamento municipal
7. Regras Orçamentais
8. Cálculo de fundos disponíveis no setor local
9. Concessão de isenções pelos municípios
10. Apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade
11. Doações às Freguesias
12. Reuniões dos órgãos do poder local
13. Aprovação de contas consolidadas e prestação de contas
14. Deveres de informação
15. Empresas Locais
16. Regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal (PAM)
17. Regime excecional de contratação pública
18. Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais

Medidas para promover e garantir capacidade de resposta das autarquias locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19

I. Introdução

O objetivo desta análise é sistematizar o conjunto de medidas excecionais e temporárias de natureza financeira que, na sequência da declaração do estado de emergência e das suas renovações e, no atual contexto da situação de calamidade, foram implementadas com vista a promover e garantir a capacidade de resposta do subsector da administração local no combate à pandemia da doença COVID-19.

Estas medidas encontram-se, genericamente, materializadas na Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril e na Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, na redação que lhes foi conferida pela Lei n.º 12/2020, de 7 de maio que adota novas medidas no âmbito do regime excecional consagrado naqueles diplomas.

No essencial, as medidas implementadas visam não só reforçar a capacidade financeira do setor local, em particular das autarquias locais, garantindo uma resposta imediata e eficaz às situações emergentes da infeção epidemiológica, nomeadamente através da antecipação de receitas e da flexibilização do regime de crédito e de endividamento municipal, como também potenciar a adoção de medidas de auxílio a pessoas em situações de vulnerabilidade, agilizando a concessão de apoios sociais ou o reconhecimento de isenções pelos municípios.

Pretende-se ainda obstar à dissolução das empresas locais, estabelecendo-se que o exercício das empresas locais relativo ao ano de 2020, comprovadamente afetado pela situação de emergência decorrente da pandemia da doença COVID-19, não releva para a verificação da obrigação de dissolução das empresas locais, nos termos regime jurídico da atividade empresarial local.

Importa, todavia, sublinhar que estão em causa medidas excecionais, cuja implementação exige que estejam diretamente relacionadas com a prevenção, contenção, mitigação e tratamento no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e como tal que sejam devidamente fundamentadas e justificadas por parte da autarquia local e, para além disso, temporárias, vigorando, na sua generalidade, até 30 de junho de 2020.

Nesta análise, revisitam-se ainda o regime excecional de contratação pública, constante do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março na sua atual redação e o regime excecional e transitório para a celebração de acordos de regularização de dívida no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 14-B/2020, de 7 de abril e pela Lei n.º 11/2020 de 7 de maio.

2. Antecipação da transferência relativa à participação das autarquias locais nos impostos do Estado

É autorizada, em 2020, a antecipação da transferência de um duodécimo relativo à participação das autarquias locais nos impostos do Estado.

Para tanto, a autarquia local deve solicitar, junto da Direção-Geral das Autarquias Locais, a antecipação do duodécimo até ao final do mês anterior àquele em que se pretenda a transferência.

Fundamentação Legal:

- Artigo 3.º-B da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aditado pelo artigo 7.º da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, com efeitos a partir de 12 de março.

3. Fundo Social Municipal

As despesas com equipamentos, bens e serviços de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, realizadas entre 12 de março e 30 de junho de 2020, são elegíveis para financiamento através do Fundo Social Municipal (FSM)

Esta medida vem permitir que, excecional e temporariamente, sejam consideradas para efeitos de demonstração da despesa elegível no âmbito do FSM um conjunto de despesas realizadas, entre 12 de março e 30 de junho de 2020, pelos municípios no domínio da educação, com vista, por exemplo, a proporcionar condições para a efetivação do ensino à distância para todos os alunos, sem restrições materiais, ou de cobertura de rede e que à partida não seriam elegíveis por não se enquadrarem no conceito de despesas de funcionamento corrente.¹

¹ Como é sabido nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), as despesas elegíveis para financiamento através do FSM são, nomeadamente:

- a) As despesas de funcionamento corrente do pré-escolar público, nomeadamente as remunerações de pessoal não docente, os serviços de alimentação, as despesas com prolongamento de horário, transporte escolar e as despesas com ação social escolar;
- b) As despesas de funcionamento corrente com os três ciclos de ensino básico público, nomeadamente as remunerações de pessoal não docente, os serviços de alimentação, as atividades de enriquecimento curricular, o transporte escolar e as despesas com ação social escolar, excluindo apenas as do pessoal docente afeto ao plano curricular obrigatório;
- c) As despesas com professores, monitores e outros técnicos com funções educativas de enriquecimento curricular, nomeadamente nas áreas de iniciação ao desporto e às artes, bem como de orientação escolar, de apoio à saúde escolar e de acompanhamento socioeducativo do ensino básico público.

Fundamentação Legal:

- Artigo 3.º-A da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/2020, de 7 de maio.

4. Realização do capital do Fundo de Apoio Municipal

É facultada aos municípios uma moratória de 12 meses das prestações do capital a realizar em 2020 nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto², conjugado com o n.º 5 do mesmo artigo.

É também aplicada uma moratória de 12 meses nas prestações a vencer em 2020 ao reembolso do empréstimo garantido pelo Estado, por via da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto,

As prestações de capital a realizar pelos municípios em 2020 são deduzidas do montante da remuneração prevista no n.º 5 do artigo 18.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, salvo manifestação de vontade em sentido contrário por parte do município.

Fundamentação Legal:

- Artigo 3.º-B da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 12/2020, de 7 de maio.

5. Regime de crédito dos municípios e freguesias

a) Empréstimos de curto prazo

Em situações excecionais, devidamente fundamentadas e diretamente relacionadas com despesas inadiáveis associadas ao combate à pandemia, as câmaras municipais e as juntas de freguesia, em termos idênticos aos dos municípios, quanto aos prazos de amortização, podem contrair empréstimos sem necessidade de autorização pela assembleia municipal, pela assembleia de freguesia, ou pelo plenário de

² Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal.

cidadãos eleitores, sem prejuízo da sujeição a ratificação por estes órgãos assim que os mesmos possam reunir.³

Por conseguinte, em situações excecionais, devidamente fundamentadas e diretamente relacionadas com despesas inadiáveis e associadas ao combate à pandemia as câmaras municipais e as juntas de freguesia podem contrair com duração até 12 meses e amortização até final do exercício económico em curso, sem autorização do órgão deliberativo, ou do plenário de cidadãos eleitores.

Os empréstimos contraídos nestas situações excecionais devem ser comunicados à assembleia municipal, por meio eletrónico, no prazo de 48 horas após a sua prática.

b) Empréstimos de médio e longo prazo

É suspenso, até 30 de junho de 2020, o prazo máximo de dois anos de utilização do capital dos empréstimos, em curso, a médio e longo prazo, previsto no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI).⁴

Podem também ser contraídos novos empréstimos de médio e longo prazo para financiar despesas destinadas ao combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, sem necessidade de autorização pela assembleia municipal, mas sujeitos a ratificação por este órgão assim que o mesmo possa reunir.

Fundamentação legal:

- Artigos 3.º e 6.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12/2020, de 7 de maio.

6. Limite ao endividamento municipal

O incumprimento do limite da dívida total do município⁵ decorrente de despesas destinadas à promoção de apoios sociais aos munícipes afetados pelo surto da COVID-19, à aquisição de bens e serviços

³ Sem prejuízo do cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 49.º, no n.º 2 do artigo 50.º e no n.º 4 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua atual redação.

⁴ Cf. N.º 10 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua atual redação.

⁵ Cf. N.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua atual redação.

relativos à proteção da saúde pública, bem como a outras medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID-19 não releva para efeitos de responsabilidade financeira.⁶

O montante de despesa que decorra destas medidas é reportado à Direção-Geral das Autarquias Locais, no prazo de 3 meses, após 30 de junho de 2020.

O valor reportado também não é considerado para efeitos da obrigação de redução de, pelo menos, 10% da dívida em excesso no exercício subsequente e de cumprimento da percentagem da margem disponível de endividamento no início de cada um dos exercícios.⁷

Fundamentação legal:

- Artigo 5.º da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, na sua atual redação.

7. Regras Orçamentais

a) Equilíbrio Orçamental

É suspensa, em 2020, a aplicação da regra de equilíbrio orçamental que estabelece que a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo.⁸

Esta medida permite que a “*despesa corrente seja superior à receita corrente, recorrendo-se a receita de capital para financiar a mesma, nomeadamente o recurso ao endividamento.*”⁹

b) Aprovação do saldo de gerência

A integração do saldo de gerência da execução orçamental pode ocorrer com a aprovação do mapa de fluxos de caixa, antes da aprovação dos documentos de prestação de contas pelo órgão executivo, nos termos do atualmente disposto no artigo 129.º do Orçamento do Estado para 2020¹⁰.

⁶ Como é sabido, a ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento pode determinar a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas nos termos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

⁷ Cf. N.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua atual redação.

⁸ Cf. N.º 2 do artigo 40.º do RFALEI.

⁹ Neste sentido, veja-se o documento disponibilizado pela DGAL no [Portal Autárquico](#), ou, em alternativa no separador Estamos On em Documentos produzidos pela DGAL.

¹⁰ Aprovado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Esta integração do saldo de gerência não prejudica a ratificação da necessária revisão orçamental pelo órgão deliberativo aquando da realização da sua primeira reunião, que deve ser adequadamente instruído em conformidade com modelo próprio a divulgar pela DGAL.

c) Inscrição orçamental de nova despesa mediante uma alteração orçamental

A despesa com equipamentos, bens e serviços associados ao combate à pandemia da doença COVID-19 incorrida pelas entidades do setor local, pode ser inscrita no respetivo orçamento através de uma alteração orçamental, aprovada pelo presidente do órgão executivo, sem prejuízo da sujeição a ratificação assim que o órgão deliberativo possa reunir.

Fundamentação legal:

- Artigo 7.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, na sua atual redação;
- Artigo 3.º-A da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aditado pelo artigo 7.º da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, com efeitos a partir de 12 de março.
- Artigo 7.º-A da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 12/2020, de 7 de maio.

8. Cálculo de fundos disponíveis no setor local

Até 30 de junho do 2020, é suspensa a aplicação do artigo 8.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual¹¹ e do n.º 2 do artigo 107.º do Orçamento de Estado para o ano de 2020, pelo que, durante este período, as entidades do subsetor da administração local, com pagamentos em atraso não estão sujeitas a limitações na previsão da receita efetiva própria para efeitos da determinação dos seus fundos disponíveis.¹²

Ou seja, neste período, na contabilização de fundos disponíveis não se aplica o limite de 85 % da média da receita efetiva cobrada nos dois últimos anos nos períodos homólogos.

Por outro lado, durante este período, para efeitos de aferição de existência de fundos disponíveis, apenas se consideram os compromissos cuja data de pagamento expectável, ou definida esteja incluída na janela temporal de cálculo dos mesmos, em semelhança com o procedimento já existente para as despesas certas e permanentes e os empréstimos.

¹¹ Aprova a lei dos compromissos e pagamentos em atraso das entidades públicas (LCPA).

¹² Prevista na sublinha iv) da alínea f) do artigo 3.º da LCPA.

Fundamentação legal:

- Artigo 5.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, na sua atual redação.

9. Concessão de isenções pelos municípios

Excecionalmente e em situações devidamente fundamentadas e diretamente relacionadas com as medidas de combate à pandemia da doença COVID-19, o reconhecimento, pela câmara municipal, do direito a isenções totais ou parciais, objetivas, ou subjetivas, relativamente a tributos próprios, nos termos previstos no artigo 16.º do RFALEI, fica dispensado da necessidade de aprovação de regulamento pela assembleia municipal.

O reconhecimento do direito à isenção nestas situações excecionais não abrange quaisquer impostos previstos no RFALEI e a isenção, total ou parcial, não pode ter duração superior ao termo do ano civil em curso.

As isenções concedidas em tais casos devem ser comunicadas à Assembleia Municipal, por meio eletrónico, no prazo de 48 horas após a sua prática.

Fundamentação legal:

Artigo 2.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, na sua atual redação.

10. Apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade

Até 30 de junho de 2020, considera-se legalmente delegada no presidente da câmara municipal a competência da câmara municipal para a prestação dos apoios a pessoas em situação de vulnerabilidade¹³, quando estejam associados ao combate à pandemia da doença COVID-19.

Os referidos apoios podem ser concedidos independentemente da existência de regulamento municipal, ou de parceria com entidades competentes da administração central e com instituições particulares de solidariedade social.

¹³ Previstos na alínea v) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais.

Os apoios concedidos pelo presidente da câmara municipal ao abrigo da competência legalmente delegada devem ser comunicados aos membros do órgão executivo e ao presidente do órgão deliberativo, por meio eletrónico, no prazo de 48 horas sobre a sua prática.

Excecionalmente, as juntas de freguesia, podem participar na prestação de serviços e prestar apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade nos mesmos termos e condições das câmaras municipais, mas sem possibilidade de delegação no respetivo presidente.

Tais atos devem ser comunicados ao presidente do órgão deliberativo, por meio eletrónico, no prazo de 48 horas após a sua prática.

Fundamentação legal:

Artigo 4.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12/2020, de 7 de maio.

11. Doações às Freguesias

Até 30 de junho de 2020, a competência da assembleia de freguesia para aceitar doações¹⁴ é atribuída à junta de freguesia no caso de doações de bens móveis destinados à execução de medidas excecionais e temporárias de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, bem como à resposta às respetivas consequências sociais.

Fundamentação legal:

- Artigo 8.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, na sua atual redação.

12. Reuniões dos órgãos do poder local

As reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais previstas para os meses de abril e maio podem realizar-se até 30 de junho de 2020, sem prejuízo de, até esta data, poderem ser realizadas por videoconferência, ou outro meio digital, desde que haja condições técnicas para o efeito.

A obrigatoriedade de realização pública das reuniões dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias e dos órgãos deliberativos das entidades intermunicipais, conforme previsto

¹⁴ Cf. Alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

nos artigos 49.º, 70.º e 89.º do regime jurídico das autarquias locais¹⁵, fica suspensa até ao dia 30 de junho de 2020, sem prejuízo da sua gravação e colocação no sítio eletrónico da autarquia sempre que tecnicamente viável.

Não obstante a possibilidade de não realização das sessões dos órgãos deliberativos, os deveres de prestação de informação escrita, previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, mantêm-se, devendo as respetivas informações ser remetidas para o órgão deliberativo para conhecimento, sendo a sua apreciação efetuada logo que o órgão em causa possa reunir.

Na sessão do órgão deliberativo a realizar até 30 de junho é incluído um ponto na ordem de trabalhos para apreciação das informações relativas aos atos praticados no âmbito deste regime excecional.

Fundamentação Legal:

- Artigo 3.º da Lei n.º I-A/2020, de 19 de março na sua atual redação;
- Artigo 7.º-B da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 12/2020, de 7 de maio.

13. Aprovação de contas consolidadas e prestação de contas

Os documentos de prestação de contas consolidados respeitantes ao ano de 2019 são elaborados e aprovados, pelo órgão executivo, de modo a serem submetidos à apreciação do órgão deliberativo, prorrogando-se assim por um mês o prazo previsto no RFALEI¹⁶, ou seja, até ao mês de julho de 2020.

O prazo de envio dos documentos de prestação de contas ao Tribunal de Contas é também alargado até 30 de junho de 2020.

Fundamentação legal:

- Artigo 7.º-C da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 12/2020, de 7 de maio.
- Artigo 4.º da Lei n.º I-A/2020, de 19 de março na sua atual redação;

¹⁵ Aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

¹⁶ Cf. N.º 2 do artigo 76.º do RFALEI.

14. Deveres de informação

a) Informação à Direção-Geral das Autarquias Locais

Os prazos para a prestação de informação à DGAL previstos no RFALEI¹⁷ que se tenham vencido durante a vigência do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, são prorrogados até 60 dias úteis após a sua cessação, desde que compatíveis com a precedência de informação, passando a vigorar a data de 30 de julho.

b) Reporte à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos

Os prazos para a prestação de reportes à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, que se tenham vencido durante a vigência do estado de emergência decretado pelo Presidente da República, são prorrogados até 60 dias úteis após a sua cessação, desde que compatíveis com a precedência de informação, passando a vigorar a data de 30 de julho.

Fundamentação legal:

- Artigo 7.º-D da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 12/2020, de 7 de maio.
- Artigo 7.º-D da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 12/2020, de 7 de maio.

15. Empresas locais

O exercício das empresas locais relativo ao ano de 2020, que tenha sido comprovadamente afetado pela situação de emergência decorrente da pandemia da doença COVID-19, não releva para a verificação das situações previstas no n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual.¹⁸

O que significa que o impacto financeiro das situações emergentes da infeção epidemiológica, designadamente, por força do encerramento de instalações da empresa local, no exercício de 2020 não é considerado para efeito de verificação de uma das situações que obrigam à sua dissolução, a saber:

¹⁷ Cf. Artigo 78.º da Lei da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

¹⁸ Aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais e revoga as Leis n.ºs 53-F/2006, de 29 de dezembro, e 55/2011, de 15 de novembro.

- a) As vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três anos não cobrem, pelo menos, 50 % dos gastos totais dos respetivos exercícios;
- b) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o peso contributivo dos subsídios à exploração é superior a 50% das suas receitas;
- c) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o valor do resultado operacional subtraído ao mesmo o valor correspondente às amortizações e às depreciações é negativo;
- d) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo.

Fundamentação legal:

- Artigo 7.º-F da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, aditado pelo artigo 4.º da Lei n.º 12/2020, de 7 de maio.

16. Regime excecional de cumprimento das medidas previstas nos Programas de Ajustamento Municipal (PAM)

Até 30 de junho de 2020 fica suspensa a obrigatoriedade das medidas de reequilíbrio orçamental contratualizadas nos PAM, em concreto as que decorrem de:

“a) Análise e proposta de revogação de benefícios fiscais e isenções de taxas, cuja concessão seja da competência do município, e abstenção de concessão de benefícios durante o PAM, exceto se autorizado pelo FAM mediante justificação das vantagens económicas para o município;

b) Fixação dos preços cobrados pelo município nos setores do saneamento, água e resíduos, nos termos definidos nas recomendações da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, incluindo a possibilidade de fixação de tarifas sociais;

c) Identificação e quantificação de novos preços e tributos municipais a lançar, incluindo derramas, taxas e encargos de mais-valia;

d) Medidas concretas e quantificadas tendentes ao aperfeiçoamento dos processos e do controlo sobre os factos suscetíveis de gerarem a cobrança de taxas e preços municipais, bem como ao nível da aplicação de coimas e da promoção dos processos de execução fiscal a cargo do município;

e) Limitação da despesa corrente, incluindo um plano detalhado e quantificado de redução de custos com pessoal e com aquisição de bens e serviços;

f) Medidas de racionalização dos custos com pessoal, incluindo as relativas ao pagamento de trabalho extraordinário e ao desenvolvimento de programas de rescisão por mútuo acordo.”¹⁹

Esta suspensão aplica-se apenas quando estejam em causa despesas destinadas à promoção de apoios sociais aos municípios afetados pelo surto da COVID-19, de atribuição de apoios sociais, à aquisição de bens e serviços relativos à proteção da saúde pública, bem como a outras medidas de combate aos efeitos da pandemia da COVID -19, desde que devidamente fundamentadas.

Sem prejuízo de outras medidas que possam ser aplicadas mediante pronúncia da direção executiva do Fundo de Apoio Municipal (FAM), incluem-se neste regime excecional as despesas que tenham em vista, designadamente:

- a) A criação, ou reforço dos fundos sociais de emergência;
- b) A isenção de juros de mora nos pagamentos em atraso;
- c) A isenção, ou aplicação de descontos nas tarifas da água e saneamento;
- d) A alteração dos prazos legais, ou concessão de isenções temporárias de cobrança de taxas, tarifas e licenças relacionadas com a atividade económica;
- e) A redução na tarifa de resíduos aplicada às empresas do concelho, tendo em consideração a diminuição dos rendimentos destas;
- f) O apoio ao setor social e solidário e a pessoas em situação de vulnerabilidade;
- g) A redefinição de prazos de pagamento das rendas mensais de habitação social;
- h) A criação de redes solidárias para apoio à população em situações práticas como a realização de compras, entrega de refeições, recolha e entrega de medicamentos ou passeio de animais domésticos;
- i) O reforço da higienização dos transportes coletivos e garantia de estacionamento gratuito para os seus utilizadores;
- j) A criação de linhas locais para apoio psicológico;

¹⁹ Cf. Alíneas d), e), f), i), k), e l) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua atual redação que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal, regulamentando o Fundo de Apoio Municipal.

k) Proporcionar condições para a efetivação do ensino à distância para todos os alunos, sem restrições materiais ou de cobertura de rede;

l) O apoio social aos grupos mais vulneráveis ou que ficaram sem nenhum rendimento.

Os municípios que implementem as referidas medidas reportam à direção executiva do FAM a estimativa do impacto das mesmas.

A eventual não observância dos limites quantitativos estabelecidos no PAM, decorrente da adoção de tais medidas de apoio não determina a sua revisão, nem a aplicação das medidas estabelecidas em caso de incumprimento do mesmo.²⁰

Este regime excecional de cumprimento dos limites quantitativos estipulados nos Programas de Ajustamento Municipal é aplicável a todos os municípios que tenham contratos de saneamento, ou reequilíbrio que ainda estejam em vigor, ao abrigo de regimes jurídicos anteriores, ou outros mecanismos de apoio financeiro semelhantes.

Por último, é facultada aos municípios com empréstimos a decorrer de assistência financeira prestada pelo FAM²¹, uma moratória de 12 meses na amortização do capital vincendo até ao final de 2020, sendo o montante da moratória distribuído pelas prestações de capital remanescente do empréstimo.

Fundamentação legal:

- Artigos 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, na sua atual redação;
- Artigo 3.º-C da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, aditado pelo artigo 2.º da lei n.º 12/2020, de 7 de maio.

17. Regime excecional de contratação pública

a) Âmbito (objetivo e subjetivo) de aplicação

Aplica-se apenas aos contratos de empreitada de obras públicas, contratos de locação, ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços que diretamente visem a prevenção, contenção, mitigação e

²⁰ Previstas respetivamente no n.º 4 do artigo 47.º e no artigo 49.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua atual redação.

²¹ Nos termos dos artigos 45.º e 46.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto,

tratamento de infeção epidemiológica por COVID-19, bem como a reposição da normalidade em sequência da mesma.²²

Integram o âmbito subjetivo deste regime excecional de contratação pública, as autarquias locais e as entidades do setor empresarial local, bem como as áreas metropolitanas, as comunidades intermunicipais e as associações de freguesias e de municípios de fins específicos.

b) Recurso ao ajuste direto

Para efeitos da formação de contratos que se insiram no âmbito de aplicação deste regime é permitido, independentemente do valor do contrato e na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, o recurso ao ajuste direto, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º I do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).²³

As entidades adjudicantes ficam igualmente isentas do disposto no artigo 27.º-A do CCP, que estabelece a prevalência da escolha do procedimento de consulta prévia no caso do recurso ao ajuste direto ao abrigo dos critérios materiais previstos nos artigos 24.º a 27.º do CCP.

Quando se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição, ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços, cujo preço contratual não seja superior a 20 000 €, é aplicável a tramitação simplificada prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 128.º do CCP, o que significa que a adjudicação pode ser feita diretamente sobre uma fatura, ou documento equivalente e com dispensa das demais formalidades previstas nesse regime legal, incluindo as relativas à celebração do contrato e à publicitação prevista no artigo 465.º.

Os contratos celebrados na sequência de ajuste direto ao abrigo deste regime, independentemente da sua redução ou não a escrito, podem produzir todos os seus efeitos logo após a adjudicação, sem prejuízo da respetiva publicitação, nos termos do n.º I do artigo 127.º do CCP.

c) Escolha das entidades convidadas

Aos procedimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020 não se aplicam as limitações à escolha das entidades convidadas que estão fixados nos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º CCP.

²² Cf. N.º I do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março na sua atual redação.

²³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

d) Possibilidade de dispensa de documentos de habilitação e de prestação de caução

Os documentos de habilitação, previstos nas alíneas a) e b) do n.º I do artigo 81.º do CCP - declaração emitida conforme modelo constante do anexo II ao Código e documentos comprovativos de que não se encontra nas situações de impedimento previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º - podem ser dispensados, inclusivamente para efeitos de efetuação de pagamentos, sem prejuízo da entidade adjudicante os poder pedir a qualquer momento.

Independentemente do preço contratual, a prestação da caução pode também não ser exigida.

e) Publicitação no portal dos contratos públicos

As adjudicações feitas ao abrigo deste regime excecional são publicitadas no portal dos contratos públicos, garantindo o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência da contratação.

f) Adiantamentos de preço

Sempre que estiver em causa a garantia da disponibilização, por parte do operador económico, dos bens e serviços a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, a entidade adjudicante pode efetuar adiantamentos do preço com dispensa dos pressupostos previstos no artigo 292.º do CCP e os atos e contratos daí decorrentes podem produzir imediatamente todos os seus efeitos.

g) Sistema Nacional de Compras Públicas

Fica, igualmente, dispensada de autorização prévia a exceção para a aquisição centralizada de bens ou serviços abrangidos por um acordo-quadro para as entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas.

h) Fiscalização preventiva do Tribunal de Contas

Os contratos abrangidos pelo regime excecional de despesa constante do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua atual redação - ou seja, os contratos de aquisição ou locação de bens móveis ou de aquisição de serviços ou de empreitadas de obras públicas que diretamente visam dar resposta à prevenção, contenção, mitigação, tratamento e reposição da normalidade – ficam isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, devendo ser remetidos a este organismo para conhecimento no prazo de 30 dias após a respetiva celebração.

Fundamentação legal:

- Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua atual redação, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19;
- Artigo 6.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março na sua atual redação.

18. Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais

a) Diferimento parcial da execução dos acordos de regularização em vigor

A obrigação de pagamento das prestações trimestrais de junho e de setembro de 2020 estabelecidas nos planos de pagamentos definidos nos acordos de regularização de dívida, celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro²⁴, é diferida para data posterior ao dia 30 de setembro de 2020, a definir por acordo entre as partes, podendo as novas datas ser fixadas no prazo máximo de dois anos após a data em que eram devidas.

No período que medeia entre o dia 1 de abril e o dia 30 de setembro de 2020, ou a data de cessão de créditos, consoante o evento que ocorrer primeiro, não são devidos às entidades gestoras os juros financeiros previstos nos acordos de regularização de dívidas celebrados.

Por outro lado, é prorrogado até ao dia 30 de setembro de 2020 o prazo para a cessão de créditos titulados nos acordos de regularização de dívidas.²⁵

De registar que às autarquias locais que a 31 de dezembro de 2019 tenham reconhecidas, nas suas contas, as dívidas objeto de acordos de regularização de dívida a celebrar em 2020, pode ser excecionalmente autorizada, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e do ambiente e da ação climática, a ultrapassagem, ou o agravamento do respetivo incumprimento do limite da dívida total, incluindo a dívida de serviços municipalizados ou intermunicipalizados e de empresas municipais ou intermunicipais.

²⁴ Estabelece os procedimentos necessários à regularização das dívidas das autarquias locais, serviços municipalizados e serviços intermunicipalizados e empresas municipais e intermunicipais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais.

²⁵ Estabelecido no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro.

b) Celebração de novos acordos de regularização de dívida no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais

Até ao dia 31 de dezembro de 2020, as entidades utilizadoras referidas na alínea b) do n.º I do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, podem regularizar as dívidas relativas à prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais do período compreendido entre 1 de abril e 30 de junho de 2020, mediante a celebração de acordos de regularização de dívida com as entidades gestoras previstas na alínea a) do n.º I do artigo 2.º do referido diploma legal, até ao limite global de 130 000 000 €.

Os termos e condições aplicáveis aos acordos de regularização de dívida a celebrar ao abrigo da presente lei são regulados pelo regime constante do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, com as necessárias adaptações decorrentes da presente lei e do artigo 128.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

O montante dos acordos de regularização de dívida celebrados por cada entidade utilizadora, ao abrigo deste regime excecional, não pode exceder mais de 50% do montante devido pela prestação de serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais no período referido no n.º I, devendo os restantes 50% ser integralmente liquidados junto da respetiva entidade gestora até à data de celebração do acordo.

Para efeitos deste regime excecional, até ao dia 30 de junho de 2020:

- i) Os municípios devem notificar a entidade gestora da sua intenção de celebração de acordo de regularização de dívida nos termos da presente lei, através de comunicação escrita, acompanhada de extrato de deliberação da respetiva câmara municipal, com indicação do montante estimado e do prazo de vigência do acordo a celebrar;
- ii) Os serviços municipalizados, serviços intermunicipalizados e empresas municipais e intermunicipais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais devem notificar a entidade gestora da sua intenção de celebração de acordo de regularização de dívida, através de comunicação escrita, acompanhada de extrato de deliberação do respetivo órgão executivo, com indicação do montante estimado e do prazo de vigência do acordo a celebrar.

Caso a soma global dos montantes comunicados exceda o limite de 130 000 000 €, o valor dos acordos de regularização de dívida a celebrar deve ser ajustado, através de redução proporcional de forma rateada, pelas entidades que tenham realizado a comunicação prevista no número anterior.

As dívidas que sejam objeto de acordos de regularização de dívida previstos neste regime não vencem juros de mora, ou juros financeiros no período compreendido entre a data de vencimento da respetiva fatura e o dia 30 de setembro de 2020, não sendo aplicável aos referidos acordos o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro.

A celebração de acordos de regularização de dívida ao abrigo deste regime depende da verificação de um dos seguintes requisitos:

- i) Deliberação de aprovação da minuta de acordo a celebrar pelos órgãos autárquicos competentes;
- ii) Deliberação de aprovação da minuta de acordo a celebrar pelos órgãos competentes dos serviços municipalizados, serviços intermunicipalizados e empresas municipais e intermunicipais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais.

Para as entidades utilizadoras que celebrem acordo de regularização de dívida previstos na presente lei, o incumprimento da obrigação de pagamento atempado das faturas e notas e débito emitidas pela entidade gestora relativas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, durante o período compreendido entre 1 de abril e 30 de junho de 2020, não constitui causa de vencimento antecipado das prestações vincendas dos acordos de regularização de dívida em data anterior à entrada em vigor da presente lei.

- c) Grau de recuperação dos gastos

Nos sistemas de abastecimento de água e águas residuais, qualquer que seja a sua natureza, o nível de recuperação dos gastos verificado em 2020, ou a sua não validação, não são impeditivos do acesso a financiamento comunitário, ou qualquer outro apoio para investimento no setor.

Fundamentação legal:

- Decreto-Lei n.º 14-B/2020, de 7 de abril que estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia COVID-19, no âmbito dos sistemas de titularidade estatal de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais;

- Artigo 6.º da Lei n.º 4-B/2020, de 6 de abril, que estabelece uma Norma interpretativa do n.º 10 do artigo 128.º do Orçamento de Estado de 2020.
- Lei n.º 11/2020, de 7 de maio que estabelece um regime excecional e transitório para a celebração de acordos de regularização de dívida no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais.

Porto, 07 de maio de 2020.